



INFORMAÇÕES EM RECURSO

Referente: Pregão Eletrônico nº 003/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000614/20201

Trata-se de Recurso apresentado pela empresa **VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA (39.786.983/0001-79)**, interposto com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 c/c art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como, na Cláusula XIV do Edital, contra Decisão do Pregoeiro Municipal proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2021, manejado para AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA (01 CAMINHÃO 6x2 COM CAÇAMBA).

DA SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS

A Sessão Eletrônica de Disputa de Preços ocorreu no dia 31/03/2021, tendo obtido o seguinte resultado para o lote de nº 01 (único):

COLOCAÇÃO	EMPRESA	PREÇO (R\$)
1	AUTOVIVA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA	371.500,00
2	VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA	372.000,00
3	TRIASA COMERCIAL LTDA	430.000,00
4	RODA BRASIL REPRES. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP	457.000,00
5	EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	458.000,00

Após análise da Proposta Vencedora e dos documentos de Habilitação, o Pregoeiro decidiu classificar a proposta e declarar habilitada a empresa **AUTOVIVA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA**, dando início, imediatamente, à Fase de Recursos.

DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS

Ao final da Sessão Eletrônica de Disputa de Preços foi oportunizada às empresas participantes a Manifestação de Intenção de Recursos através da Plataforma de Pregão Eletrônico (www.bll.org) em um prazo de 15 minutos.

Dentro deste prazo, manifestou intenção de Recurso a empresa **VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA (39.786.983/0001-79)**, nos seguintes termos:

LOTE	HORÁRIO	AUTOR	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
01	31/03/2021 11:06:04	VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA	Ilustríssimo Pregoeiro, conforme Sub Item 2.1, Item 2 do Capítulo IX - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, a mesma DESTACADA EM AMARELO no edital, informa que: 2.1. A MARCA, O MODELO, A REFERÊNCIA E DEMAIS CARACTERÍSTICAS, BEM COMO O PRAZO DE GARANTIA DOS PRODUTOS OFERTADOS, DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, SER INFORMADOS NA PROPOSTA ANEXADA AO SISTEMA (EM CAMPO PRÓPRIO), SEM POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR QUALQUER OUTRA." Porém em momento algum a palavra "garantia" aparece na proposta da AUTOVIVA.	DEFERIDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



As Razões de Recurso foram apresentadas pela recorrente através da própria Plataforma de Pregão Eletrônico (www.bll.org) dentro do prazo conferido automaticamente pelo sistema, cf. se verifica abaixo. As Contrarrazões também foram apresentadas regularmente pela empresa AUTOVIVA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, dentro do prazo concedido automaticamente pelo sistema:

LOTE 01			
DIA E HORA	FASE	AUTOR	ATO
5/04/2021 08:16:17	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA	Nome do arquivo: PROPOSTA.pdf
05/04/2021 08:16:59	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA	Nome do arquivo: RECURSO.pdf
05/04/2021 08:30:43	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA	Nome do arquivo: RECURSO ADM.pdf
05/04/2021 09:07:20	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA	Nome do arquivo: RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf
05/04/2021 09:07:33	RECURSO REGISTRADO	VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA	Prezado, arquivo anexado. Considerar o arquivo "RECURSO ADM".
05/04/2021 11:24:59	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO		
06/04/2021 11:08:36	ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO	AUTOVIVA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA	Nome do arquivo: CONTRA ARGUMENTAÇÃO 06.04.21 REV 00.pdf
06/04/2021 12:58:54	CONTRA-RAZÃO REGISTRADA	AUTOVIVA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA	Ilustríssimo Pregoeiro segue contra razão referente ao questionamento da segunda colocada VD Comércio de veículos LTDA referente preenchimento de proposta em relação garantia. Segue nossa defesa fundamentada integralmente no Edital 003/2021.
08/04/2021 11:25:00	JULGAMENTO DE RECURSOS		

O RECURSO é TEMPESTIVO, tendo sido interposto de forma regular. Merece, assim, ser RECEBIDO.

DA SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA

A recorrente postula a inabilitação da empresa AUTOVIVA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA com fundamento no subitem 2.1, do item 2, Capítulo IX do Edital (DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Assevera a recorrente que "... em momento algum a palavra GARANTIA foi sequer citada na proposta apresentada, tal omissão interfere diretamente na proposta, caso contrário a informação da garantia não seria solicitada em destaque no corpo do edital".

Prossegue a recorrente, afirmando que "... não se trata de um erro ou de excesso de formalismo, já que vincula diretamente ao objeto almejado pelo município. Não informar o prazo de garantia fere ainda o direito da VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, que também se sente lesada, já que participou de boa-fé do referido processo".

Ao fim, pede a inabilitação da empresa AUTOVIVA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DA EMPRESA AUTOVIVA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

A título de impugnação do Recurso apresentado, a empresa AUTOVIVA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA afirma que o subitem 1 do item IX do Edital refere-se ao preenchimento da PROPOSTA ELETRÔNICA e que o preenchimento de tal campo se faria impossível, visto que não havia campo específico para garantias no sistema eletrônico.

Assevera que o item 2 do Anexo II do Edital (Modelo de Proposta Comercial), em seu subitem 2.4 consagra o seguinte texto:

2.4. Tem conhecimento de todos os parâmetros necessários ao fornecimento do objeto e concorda com os termos do edital do Pregão Eletrônico Nº 003/2021 e seus Anexos.

Dispõe que a proposta apresentada pela recorrida seguiu estritamente o modelo proposto no Anexo II. E que em seu item 2.4 concorda com os termos, e visto que o item 8 do Anexo I é bem claro com relação ao item garantia, entende não haver erro ou omissão, ou vício, pois apenas seguiu aos modelos sugeridos pelo edital e seus anexos, e os mesmos são harmônicos entre si.

Prossegue, sustentando que o Anexo I (Termo de Referência), em seu item 8 e subitens tratam claramente sobre as condições de garantia, as quais a recorrida estaria obrigada, não se caracterizando omissão na proposta.

Finaliza, afirmando que o argumento da segunda colocada só se sustentaria caso houvesse vício ou falha na elaboração do edital ou de seus anexos – fato não observado pela recorrida.

Postula pela improcedência do Recurso.

DA ANÁLISE

Quanto ao mérito, entendo que não cabe à razão à recorrente. Senão, vejamos:

Inicialmente, há de se ter em mente que a Cláusula IX do Edital (DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA) refere-se às regras para preenchimento das informações junto à Plataforma BLL



relativas às propostas das licitantes. Trocando em miúdos, a Cláusula em questão trata da chamada Proposta Eletrônica, a qual todas as licitantes devem registrar no sistema para participação no certame.

Veja que o item 1 da Cláusula IX é expresso ao afirmar tratar do preenchimento da proposta no sistema eletrônico. Veja:

IX. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, **no sistema eletrônico**, dos seguintes campos:

1.1. Valor unitário e total do lote;

1.2. Marca e Modelo;

1.3. Descrição detalhada do objeto, conforme as especificações e condições contidas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I, evitando sinônimos técnicos, omissões ou acréscimos referentes à especificação do objeto.

2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

2.1. A MARCA, O MODELO, A REFERÊNCIA E DEMAIS CARACTERÍSTICAS, BEM COMO O PRAZO DE GARANTIA DOS PRODUTOS OFERTADOS, DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, SER INFORMADOS NA PROPOSTA ANEXADA AO SISTEMA (EM CAMPO PRÓPRIO), SEM POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR QUALQUER OUTRA.

Assim, o item 2.1 nada mais faz do que pormenorizar informações a serem lançadas na Plataforma BLL, referentes à proposta eletrônica.

Com isto em mente, é de se notar que a peça recursal parte de uma premissa equivocada, na medida em que aplica os postulados do item 2.1 supramencionado (referentes à proposta eletrônica) em documento diverso, juntado pela recorrida no campo OUTROS DOCUMENTOS¹, sob o título "PROPOSTA PE 03.2021 - P.M. RIO NOVO DO SUL.pdf". Na verdade, conforme declarado na própria peça de contrarrazões, o documento apresentado pela recorrida foi formatado nos moldes do Anexo II do Edital, referindo-se, assim, à PROPOSTA FINAL VENCEDORA, a qual somente é exigida pelo Pregoeiro da licitante declarada vencedora, com o preço já readequado, após finalização de toda a fase de lances e recursos, nos estritos termos da Cláusula XIII do Edital:

XIII. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

¹ <https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/0caf75b919e34dde845f6d2db900a54d.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



1.1. Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

1.2. Conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

2. A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

2.1. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

Ou seja, a peça recursal baseia sua insatisfação em documento que sequer foi exigido ainda pelo Pregoeiro, em vista de ainda ser inoportuna sua apresentação, trazendo, assim, à baila, discussão inócua.

Vale destacar que o correto preenchimento da proposta eletrônica na forma da Cláusula IX traz ao processo informações que serão de conhecimento do Pregoeiro antes mesmo da fase de disputa, verificáveis na fase de análise de propostas.

Por outro lado, o documento no qual a recorrente embasa sua resistência, juntado no campo OUTROS DOCUMENTOS, somente passa a ser de conhecimento do Pregoeiro na fase de habilitação. Assim, jamais as disposições relativas ao item 2.1 da Cláusula IX devem ser utilizadas para análise do documento em foco, vez que não se referem a este.

Por outro lado, analisando a Plataforma BLL, percebe-se que nenhuma das licitantes utilizou-se do campo INFORMAÇÕES DETALHADAS (disponível aos licitantes no momento de preenchimento da proposta eletrônica) para trazer ao processo qualquer informação adicional sobre o produto ofertado eventualmente exigida pelo edital – dentre as quais poderia-se destacar a garantia exigida no item 2.1 da Cláusula IX.

Assim, utilizando-se o rigor do edital, todas as propostas apresentadas deveriam ser desclassificadas, em razão de não atendimento do item 2.1 da Cláusula IX do Edital – inclusive a da recorrente.

Contudo, o Pregoeiro não procedeu à desclassificação das propostas apresentadas, ainda que imperfeitas, tendo em vista os Princípios do *pas de nullité sans grief*, do Formalismo Moderado e da Busca da Proposta Mais Vantajosa para a Administração:

O consagrado brocardo jurídico *pas de nullité sans grief* estabelece que não se declara a nulidade se for possível demonstrar a inocorrência de prejuízo. No presente caso, a ausência da garantia poderia ser sanada por ocasião da apresentação da proposta final vencedora, na forma da Cláusula XIII do Edital, quando os licitantes poderiam, enfim mencionar a garantia. Demais disso, a despeito do conteúdo do item 2.1 da Cláusula IX do edital fazer menção à garantia, o texto expresso do item 8.1 do Anexo I do Edital já previa um período mínimo de garantia a ser



obedece pelos licitantes. Ou seja, o licitante poderia até ofertar um período maior de garantia, conforme suas potencialidades comerciais. Contudo, ainda que assim não fizesse, ou mesmo que na proposta não houvesse qualquer menção do período ofertado, o Município não ficaria descoberto neste particular, tendo em vista o mínimo determinado. Assim, diante da inocorrência de prejuízo ao certame, o Pregoeiro não desclassificou as propostas apresentadas.

Pelo Formalismo Moderado – princípio consolidado na Corte de Contas Capixaba e amplamente adotado em diversos tribunais de todo o país – tem-se que o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, devendo, antes, suas regras servirem de meio para a obtenção de um fim, qual seja, a consecução da proposta mais vantajosa para a Administração. Com base nisso e considerando que a formalidade de menção da garantia na proposta eletrônica (exigida no item 2.1 da Cláusula IX do Edital) poderia ser suprida no processo por outros meios em fases subsequentes, o Pregoeiro optou por dar seguimento ao certame, com vistas a obter a melhor proposta para a Administração com o processo.

Veja-se que a decisão do Pregoeiro acarretou fruto positivo para a Administração, na medida em que foi obtido um desconto de 13,86% (**equivalente a R\$ 59.766,67**) sobre o preço de referência inicial do certame, obtendo-se, de fato, proposta Mais Vantajosa para a Administração.

Não bastasse isso, é de se notar que, ainda que se analisasse o documento intitulado "PROPOSTA PE 03.2021 - P.M. RIO NOVO DO SUL.pdf" (juntado pela recorrida no campo OUTROS DOCUMENTOS²) sob o fulcro do item 2.1 da Cláusula IX do Edital, haveriam de incidir os princípios jurídicos já acima mencionados.

Neste ínterim, pelo princípio do *pas de nullité sans grief*, não haveria de ser declarada a nulidade da proposta, ante a inocorrência de prejuízo, tendo-se em vista que, ao declarar concordância (no item 2.4 da Proposta) com todos os termos do edital do Pregão Eletrônico N° 003/2021 e seus Anexos, restaria assumida, ainda que indiretamente, a obrigação de honrar com o prazo mínimo de garantia estabelecido pelo 8.1 do Anexo I do Edital. Somando-se a isso o Princípio do Formalismo Moderado, tornar-se-ia possível acatar a Proposta, posto que, ainda que imperfeita – em vista da ausência da expressão "garantia" no citado documento – a obrigação contratual restaria garantida pelo texto da própria proposta, aliada ao conteúdo do termo de referência, já citado.

Por fim, há de se salientar que, contrariamente ao que sustenta a peça recursal, não restou caracterizado qualquer prejuízo ou lesão para a recorrente, visto que todas as licitantes participaram em pé de igualdade no certame. Ademais, a garantia ofertada pela recorrente no documento intitulado "PROPOSTA.pdf", juntado pela mesma entre seus **documentos de habilitação**, no campo OUTROS DOCUMENTOS³, limitou-se ao prazo mínimo estabelecido pelo Edital – qual seja, 12 meses – período idêntico aquele assumido pela recorrida, nos termos do documento mencionado alhures. Mais uma prova de ausência de qualquer prejuízo para a recorrente.

² <https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/0caf75b919e34dde845f6d2db900a54d.pdf>

³ <https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/6f4ea16868244d9ab23f534e89ae3f7c.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto e sem nada mais evocar, encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, na forma do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, XVIII e ss. da Lei nº 10.520/2002, manifestando-me pelo RECEBIMENTO e JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA do Recurso da empresa VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA, para o fim de manter incólume a decisão de piso.

Rio Novo do Sul, 13 de abril de 2021.

JEFFERSON DIÔNEY ROHR
Pregoeiro Municipal